AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69177 - CE (2022/0201933-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CESÁRIO IBIAPINA SOLON
AGRAVANTE	:	JOSE ACACIO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR	:	HILDA RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EUNIVALDO PIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ - CE018376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL 14.969/2011. MALTRATO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "*A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade*" (**AgRg no RMS n. 50.082/CE**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2016).

2. A exclusão, dos proventos de aposentadoria, de valores ou verba

Documento eletrônico VDA35291616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:03
Código de Controle do Documento: 576cb96b-5d85-49ee-8359-f0c6bfec2ea2

remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional não maltrata a garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35291616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:03
Código de Controle do Documento: 576cb96b-5d85-49ee-8359-f0c6bfec2ea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69177 - CE (2022/0201933-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CESÁRIO IBIAPINA SOLON
AGRAVANTE	:	JOSE ACACIO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR	:	HILDA RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EUNIVALDO PIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
AGRAVADO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ - CE018376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL 14.969/2011. MALTRATO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "*A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade*" (**AgRg no RMS n. 50.082/CE**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2016).

2. A exclusão, dos proventos de aposentadoria, de valores ou verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional não maltrata a

Documento eletrônico VDA34894234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/12/2022 20:55:45
Código de Controle do Documento: b84f2860-de1b-4292-9037-1eab99f83699

garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Francisca Elenilda dos Santos** e **outros** quatro servidores públicos estaduais aposentados contra a decisão de fls. 387/390, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança manejado este contra o acórdão de fls. 244/253, proferido à unanimidade pelo Órgão Especial do TJCE.

O acórdão recorrido apresenta-se guarnecido pela seguinte ementa:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. GRATICAÇÃO DE PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por servidores estaduais aposentados com proventos proporcionais, que se insurgem contra pagamento proporcional da gratificação de Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, bem como diante da eventual devolução de diferenças de valores pagos a maior, referentes ao período de abril/2011 a julho/2012.*
> ***2.** As gratificações pagas aos servidores aposentados proporcionalmente também deverão ser pagas de forma proporcional, sob pena de violação à regra constitucional que disciplina a aposentadoria proporcional, bem como ao princípio constitucional da isonomia. Ao fazer incidir a proporcionalidade no pagamento da gratificação de Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF aos impetrantes, a Administração Pública não violou qualquer dispositivo legal, razão pela qual não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo neste ponto.*
> ***3. Assiste razão aos impetrantes no tocante à ilegalidade dos descontos efetivados nos seus proventos para fins de restituição dos valores recebidos a maior, decorrente de erro da Administração na interpretação da lei aplicável à espécie, qual seja, da legislação que disciplina a gratificação de Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF. É pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da Lei ou erro por parte da Administração Pública.***
> *4. Segurança parcialmente concedida, somente para que sejam afastados os descontos incidentes sobre os proventos dos impetrantes à título de restituição dos valores pagos a maior pela Administração Pública, a título de gratificação de Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, no período compreendido entre abril de 2011 e julho de 2012.*

Nas razões recursais, fls. 276/287, os recorrentes, reeditando parte da argumentação veiculada pela exordial, insistiram na alegação de que a literalidade do art. 1º-A da Lei Estadual 13.439/2004, introduzido pela Lei Estadual n. 14.969/2011, lhes asseguraria o direito à percepção integral da gratificação, pois a proporcionalidade alcançaria exclusivamente os pensionistas. Porém, como registra a decisão ora combatida,

Documento eletrônico VDA34894234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/12/2022 20:55:45
Código de Controle do Documento: b84f2860-de1b-4292-9037-1eab99f83699

"*a questão de fundo já foi decidida por esta Corte Superior, no mesmo sentido em que a decidiu, agora, o Tribunal Alencariano*" (fl. 388).

Na petição que veicula o agravo interno, fls. 395/407, os agravantes requerem a reforma da decisão, para o que argumentam, *in verbis*:

> *Por compreensível equívoco, a Ilustre Relatoria não observou que o próprio precedente por ela citado, muito ao revés de afastar o pleito dos impetrantes, ao contrário, o corrobora, na medida em que assegura que não deve haver alteração na composição remuneratória naquelas hipóteses em que se constatar diminuição do valor nominal global recebido, em respeito ao Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos.* (fl. 397).

E concluem os autores:

> *Ocorre que é justamente essa a hipótese dos autos, em que o ato administrativo de proporcionalização do PDF implicou não só em uma interpretação extensiva do art. 1º-A da Lei Estadual nº 14.969/2011, mas também importou na redução do valor global do benefício previdenciário que era pago aos aposentados, que foi reduzido em mais de R$ 300,00 de um mês para o outro.* (fl. 401).

Em contrarrazões, fls. 411/418, o Estado do Ceará defende a manutenção integral da decisão combatida, ponderando que, "se a implementação de aposentadoria/pensão é realizada de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência, proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade" e que "a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a Lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimento" (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não merece prosperar o inconformismo dos agravantes com a decisão desfavorável aos seus interesses.

Com efeito, tal como anota a decisão ora agravada, o acórdão proferido pelo TJCE em nada destoa da orientação firmada por esta Corte Superior quando, nos autos do **RMS 50.082/CE**, examinou questão idêntica, como se pode aferir da ementa do aludido aresto, vazada nos termos que seguem:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LEI*

Documento eletrônico VDA34894234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/12/2022 20:55:45
Código de Controle do Documento: b84f2860-de1b-4292-9037-1eab99f83699

> *14.696/2011. SÚMULA 266/TCU. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA.*
> *1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da impetrante em continuar a receber, em sua integralidade, a vantagem remuneratória denominada Prêmio por Desempenho Fiscal, ainda que tenha se aposentado com proventos proporcionais.*
> ***2. A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido.***
> ***3. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade.***
> *4. O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, in verbis: "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".*
> *5. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.*
> *6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem.*
> *7. Agravo Regimental não provido.*
> (**AgRg no RMS n. 50.082/CE**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/5/2016.)

Assim, não há elementos juridicamente sustentáveis para rever, agora, o entendimento da licitude do pagamento proporcional.

Também por essa razão, não prospera a alegação dos agravantes de que "o próprio precedente por citado [na decisão impugnada], muito ao revés de afastar o pleito dos impetrantes, ao contrário, o corrobora" (fl. 397). Com efeito, a simples leitura dos itens 2 e 3 da ementa supracitada é suficiente para desautorizar o argumento autoral que, em última análise, desvia-se da *ratio decidendi* do julgado (licitude do pagamento proporcional) para, explorando possibilidades apresentadas em *obter dicta*, invocar o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Por fim, no que concerne ao argumento de irredutibilidade do "valor nominal global percebido", a tese não merece acolhimento, visto que a jurisprudência hoje consolidada no âmbito deste STJ se firmou no sentido de que não ofende a garantia de irredutibilidade dos pagamentos a exclusão de parcelas consideradas ilegais. Por outras palavras: a exclusão, dos proventos de aposentadoria, de valores ou verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional não maltrata a garantia de

Documento eletrônico VDA34894234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/12/2022 20:55:45
Código de Controle do Documento: b84f2860-de1b-4292-9037-1eab99f83699

irredutibilidade dos vencimentos. Nesse sentido, dentre outros:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MILITAR EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. SUPRESSÃO DE PARCELA INTEGRANTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. NÃO FLUÊNCIA ENTRE O ATO CONCESSÓRIO E O CRIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS.*
> *[...]*
> *5. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na direção de que a garantia do direito adquirido não serve à continuação de pagamentos feitos em desconformidade com a lei e "[t]ampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos" (MS 27580 AgR/DF, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2013).*
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue na mesma linha: "O princípio da irredutibilidade vencimental, previsto no art. 37, XV, da CF/88, não alberga a pretensão de se manter o pagamento de verba remuneratória considerada ilegal ou inconstitucional" (RMS 27.966/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26.2.2015).*
> *7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.*
> (**RMS n. 57.601/DF,** relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/5/2020.).

> *PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE VANTAGENS ILEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO OU À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária na qual a parte ora agravante pretendeu que a Administração se abstivesse de efetuar descontos a título de reposição ao erário de vantagem pessoal paga indevidamente, bem como a manutenção da referida vantagem.*
> *2. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de reposição ao erário dos valores percebidos irregularmente. Entretanto, no tocante à supressão da vantagem, firmou entendimento de que não há direito adquirido a se manter vantagens concedidas ao alvedrio da lei (fls. 291), sendo possível a regularização pela Administração com a exclusão da VPNI dos proventos.*
> *3. Reafirma-se, portanto, que o caso dos autos se amolda à jurisprudência consolidada nesta Corte, de que é possível a supressão de vantagens ilegais por meio de lei ou de ato administrativo, sem que implique ofensa ao princípio do direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos.*
> *Precedentes: AgInt no AREsp. 169.867/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24.5.2017; RMS 42.396/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014.*
> *4. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.057.618/ES,** relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/5/2019.)

Dessarte, à luz destas razões, tenho por não merecedora de reparos a decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA34894234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/12/2022 20:55:45
Código de Controle do Documento: b84f2860-de1b-4292-9037-1eab99f83699

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.177 / CE

Número Registro: 2022/0201933-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
01316589120128060000 1316589120128060000

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
RECORRENTE	:	CESÁRIO IBIAPINA SOLON
RECORRENTE	:	JOSE ACACIO DE SOUSA
RECORRENTE	:	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR	:	HILDA RODRIGUES LEITE
RECORRENTE	:	FRANCISCO EUNIVALDO PIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
RECORRIDO	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ - CE018376

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CESÁRIO IBIAPINA SOLON
AGRAVANTE	:	JOSE ACACIO DE SOUSA
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO
REPR. POR	:	HILDA RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE	:	FRANCISCO EUNIVALDO PIRES PEREIRA
ADVOGADO	:	PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737

Documento eletrônico VDA35271567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 01:18:18
Código de Controle do Documento: 359173df-f4ce-430d-ac6b-d1dec5327054

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ - CE018376

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 01:18:18
Código de Controle do Documento: 359173df-f4ce-430d-ac6b-d1dec5327054